



Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando existe mero protesto genérico por perícia, sem atendimento às exigências previstas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, nem a apresentação de motivação concreta suficiente para justificar a necessidade de perícia.

NORMAS PROCESSUAIS. PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. LEI Nº 10.684/2004. FALTA DE PROVA DA OPÇÃO.

Além do pagamento da primeira parcela, é indispensável a apresentação do requerimento do parcelamento (Termo de Opção pelo PAES) para que seja válido o aproveitamento do benefício fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O simples fato de declarar em DCTF não é suficiente para configurar a denúncia espontânea, sendo imprescindível o concomitante pagamento do valor confessado.

MULTA. PENALIDADE.

A aplicação de percentual de multa determinado em lei não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem o princípio da vedação ao confisco, dado seu caráter punitivo-repressivo.

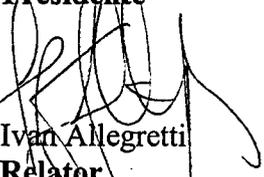
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator

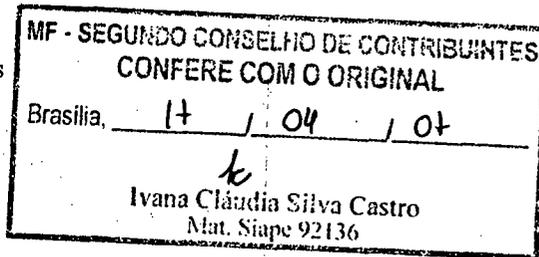
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 09 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a exigência Contribuição para Programa de Integração Social - PIS quanto aos fatos geradores de 04/99 a 11/2003, com aplicação de multa de ofício de 75% e de juros de mora pela taxa Selic (fls. 179/183).

A Fiscalização, partindo dos dados constantes do Livro de Apuração do ICMS, das DCTFs e de planilhas preenchidas pela contribuinte, apurou que esta havia feito recolhimento do tributo em valor menor que o devido, quanto aos fatos geradores de 04/1999, 10/1999 a 12/1999, 01/2000, 03/2000 a 12/2000, 04/2001, 07/2001, 09/2001, 10 a 12/2002, 01/2003, 03/2003 a 05/2003, 07/2003, 09/2003 a 11/2003.

No Termo de Verificação, à fl. 185, explica o procedimento de apuração da base de cálculo nos seguintes termos:

"A partir das receitas mensais, obtidas do Livro de Apuração do ICMS e na Planilha de Informações à Secretaria da Receita Federal apresentada pelo contribuinte (fls. 53/120 e 133/154), consideradas as deduções admitidas pela legislação, apurou-se a base de cálculo das contribuições devidas, conforme demonstrado na planilha abaixo. Entretanto, divergem as receitas registradas o Livro de apuração do ICMS, daquelas informadas na planilha apresentada pelo contribuinte. Em face das divergências apontadas, nos períodos de junho a dezembro de 2002, janeiro de 2003 e agosto de 2003 foram consideradas as bases de cálculo informadas pelo contribuinte, cujas planilhas constam anexadas as fls. 133/154. Nos demais períodos foram considerados as receitas escrituradas nos Livros Registros de Apuração do ICMS."

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 194/199), sustentando que: a) houve parcelamento dos débitos no PAES; b) se aplicaria a "denúncia espontânea", tendo em vista o fato de ter declarado a falta do recolhimento dos débitos em DCTF; c) o valor da multa aplicada seria incongruente com a dosimetria que deveria ser aplicada a uma penalidade de caráter fiscal; e d) as multas e encargos aplicados são confiscatórios.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento em sua integralidade, conforme a ementa do Acórdão DRJ/RJOII nº 5.811, de 29 de julho de 2004 (fls. 216/225), abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/11/2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabível o lançamento de ofício, com multa de 75% sobre o tributo devido ou diferença, quando provada a falta de declaração ou de declaração inexata, nos termos do art 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

TAXA SELIC



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 04 / 07
<i>W</i>
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136

2º CC-MF Fl. _____

Sobre os débitos com a União, não quitados no prazo previsto pela legislação, incidirão juros de mora, calculados à taxa SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do art 61 da Lei 9.430/96.

PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Lançamento Procedente”.

No recurso voluntário (fls. 229/234), a contribuinte apresenta os seguintes fundamentos afirmando que:

1. a interposição do recurso voluntário suspende a exigibilidade do tributo, o que significa que não poderá ser cobrado nem inscrito em dívida ativa, nem poderá ser incluído o nome da contribuinte no Cadin;
2. o indeferimento da prova pericial teria violado os princípios da ampla defesa e do contraditório;
3. o julgador de primeira instância ignorou o fato de que a empresa fez opção pelo Paes, limitando-se a informar que “os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal não registraram quaisquer declarações de opção do contribuinte pelo Parcelamento Especial – PAES”, quando em verdade, segundo alega, “Como comprovam as cópias dos DARF’s já juntadas aos autos, bem como do requerimento da empresa datado de 28/11/2003, onde foi solicitado o termo de adesão ao parcelamento, vez que a Recorrente não conseguiu obtê-lo junto à internet por problemas técnicos quando de seu envio, vemos que a contribuinte efetivamente aderiu ao Parcelamento Especial PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, inclusive bem antes da lavratura do presente Auto de Infração (...)” (fl. 230/231); (grifos do original)
4. houve denúncia espontânea dos débitos, tendo em vista que preencheu as DCTF declarando que havia deixado de efetuar o recolhimento, mas promovendo compensação com valores do IPI;
5. houve “incongruência da multa punitiva ante a dosimetria das penalidades de caráter fiscal” (fl. 233) e que as multas e os juros aplicados teriam efeito confiscatório (fl. 233).

A recorrente requer, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, com o conseqüente reconhecimento da improcedência do lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de **cerceamento de defesa**, nego provimento ao recurso, tendo em vista que a contribuinte de fato não atendeu às exigências previstas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois não houve indicação de quesitos nem das informações pertinentes ao perito que pretendia indicar, nem mesmo a indicação de justificativa para a necessidade de perícia.

De outro lado, se entendesse realmente necessária a apresentação de provas, a contribuinte poderia tê-las apresentado por oportunidade da impugnação ou antes do julgamento de Primeira Instância.

Quanto à alegação da recorrente de que teria aderido ao Paes, verifica-se que não houve prova de que tenha apresentado o pedido de adesão em tempo hábil.

A recorrente explicou *“que efetuou o pagamento da primeira parcela dentro do prazo legal (31/07/03) e de acordo com as condições estabelecidas na Lei nº 10.684/03, que nos remete à Lei nº 10.522/02. Por problemas técnicos quando do envio, a empresa não obteve o termo de adesão ao parcelamento, mas o solicitou, conforme requerimento datado de 28/11/2003. A Secretaria da Receita Federal não se manifestou sobre o pedido de parcelamento formulado, no prazo legal de 90 (noventa) dias. Portanto, forçoso é concluir que o parcelamento foi automaticamente deferido, tendo a empresa perfeitamente aderido ao PAES.”* (fl. 231 – grifos editados).

O requerimento apontado pela recorrente encontra-se acostado na fl. 205 destes autos, constando as seguintes informações:

“Conforme as cópias dos comprovantes DARF's anexos, a empresa requerente vem pagando os seus débitos na forma prevista pela Lei nº 10.684/03, que instituiu o parcelamento especial – PAES.

Ocorre que, apesar de estar pagando normalmente os seus débitos, a empresa requerente, por problemas técnicos quando da transmissão via internet do “Pedido de Parcelamento Especial”, ficou impossibilitada de obter cópia do termo de adesão ao referido parcelamento.

Assim, para resguardo de seus direitos, vem requerer seja homologada por esta secretaria sua adesão ao parcelamento especial – PAES, e, entregue o termo respectivo, tendo em vista estar pagando regularmente as parcelas, como se vê das cópias dos DARF's, vez que, como se observa das disposições da Lei nº 10.684/03, o sujeito passivo só poderá ser excluído do parcelamento em caso de inadimplemento por três parcelas consecutivas ou seis alternadas, nada falando sobre dita lei sobre a falta de termo de adesão ao parcelamento.” (fl. 205) (grifo do original)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 04 / 04
<i>rc</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Stape 92136

2º CC-MF Fl. _____

Ocorre que, nada obstante a Lei nº 10.684/2004 exigisse o pagamento da primeira parcela até a data limite para o pedido do parcelamento, tal medida não dispensava a exigência da apresentação do requerimento formal do parcelamento – o Termo de Opção pelo PAES –, que deveria ser entregue à Delegacia da Receita Federal até 31 de agosto de 2003.

A exigência do requerimento está prevista no art. 4º, I, da Lei:

“Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;”

Este prazo foi prorrogado para até 31 de agosto de 2003, por força do art. 13 da Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003.

Além do termo de opção, o contribuinte que fizesse opção pelo Paes tinha até o dia 28 de novembro de 2003 para apresentar a Declaração do Paes, por meio do Programa Gerador da Declaração do Paes, ou mesmo por escrito perante a Receita Federal.

Esta Declaração deveria conter a relação precisa de todos os créditos tributários que o contribuinte pretendia inserir no pagamento por meio do Paes.

Ocorre que a recorrente não apresentou nem o Termo de Opção nem a Declaração do Paes, não havendo prova alguma de que os créditos tributários constituídos por meio do presente auto de infração teriam sido inseridos na Declaração do Paes.

Portanto, não procede o argumento de que os créditos foram inscritos no Paes, por falta de amparo fático.

Também não procede o argumento do recorrente quanto à denúncia espontânea, porque esta apenas se configura quando há o concomitante pagamento dos valores.

Não se admite equiparar com pagamento nem o parcelamento nem a compensação.

Tanto mais no presente caso, em que a próprio contribuinte pediu desistência do pedido do processo de compensação, desistindo da discussão do seu pretense direito a créditos de IPI, que pretendia compensar com PIS.

Por fim, não procede a alegação da contribuinte de que deveriam ser afastados a **multa e os juros aplicados, porque teriam efeito confiscatório.**

Isto porque o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que contém o princípio da vedação ao efeito de confisco, refere-se expressamente a tributos, não se aplicando às multas punitivas.

O texto do art. 3º do Código Tributário Nacional revela as características essenciais da natureza do tributo, ao dispor que *“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”* (grifo editado).

[Assinatura]
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11543.001077/2004-18
Recurso nº : 129.203
Acórdão nº : 202-17.799

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

A multa de ofício, por sua vez, configura sanção cuja finalidade é punir a conduta ilícita do contribuinte, não se lhe aplicando, por isso, o princípio constitucional do não confisco.

Assim, a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se aplica às penalidades, porquanto seja evidente a natureza punitivo-repressora destas últimas.

O agente fiscal limitou-se a aplicar a legislação tributária vigente, levando a efeito a punição estipulada pelo legislador.

A lei não confere qualquer âmbito de discricionariedade ao agente administrativo, nem ao julgador, no tocante à dosimetria desta punição – ou se lhe aplica, ou não – sendo suficiente que se caracterize a situação descrita na lei para que haja a aplicação da punição, por dever de ofício.

Não há, pois, como cogitar que o lançamento fiscal teria violado o princípio da moralidade. Quando muito, poderia ser alegada a inconstitucionalidade da própria lei, o que necessariamente teria de ser feito por meio de ação judicial, tendo em vista que apenas o Poder Judiciário tem competência para afastar a aplicação de dispositivo de lei. Este Tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de uma lei em vigor, que goza de presunção de constitucionalidade.

Em **conclusão**, nega-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte, devendo ser mantida a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI